

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 16/05/2013 **Nº do Processo:**2013001908

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: PROJETO DE LEI Nº 47 - G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI N. 14.546, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 47 / 2013

Goiânia, 16 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

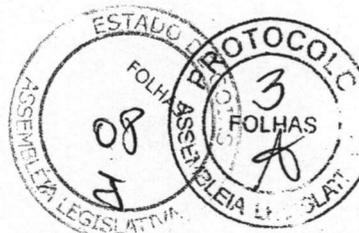
Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que introduz alterações na Lei nº 14.546, de 30 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A Lei a ser alterada criou o Programa Estadual de Incentivo ao Esporte, denominado PROESPORTE, bem como o seu Conselho Gestor e, ainda, autorizou a concessão de crédito outorgado do ICMS até o limite anual de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) como incentivo à execução do Programa, razão pela qual, à época, restou autorizada a disponibilização de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por projeto.

Passados 9 (nove) anos e em decorrência natural de ajustes econômicos, tributários e financeiros e de políticas públicas, mostra-se também necessária a atualização do crédito concedido, aumentando, portanto, a fonte de custeio do fomento ao Desporto, por meio das Ações do PROESPORTE considerando-se, especialmente, a possibilidade de duplicação da demanda por incentivos a projetos a ele relacionados, com a realização no Brasil da Copa das Confederações, neste ano, e Copa do Mundo, no ano vindouro.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

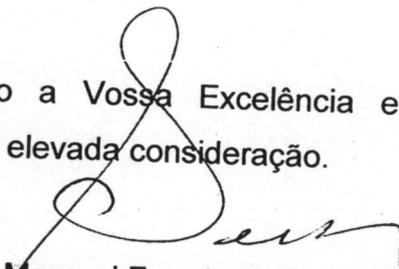


Além do pretendido aumento do crédito outorgado concedido em 30% (trinta por cento), vislumbra-se, ainda, com a presente medida, de um lado, a possibilidade de se acrescer, com a mesma percentualidade, o valor a que está limitado o incentivo por projeto, podendo alcançar, conforme o caso, máxime por sua importância e excepcionalidade para a modalidade esportiva contemplada, até 40% (quarenta por cento) do seu limite anual, previsto no inciso II do art. 10 da precitada Lei, e, de outro, a observância de critérios gerais para a avaliação dos projetos pretendentes ao incentivo concedido pelo PROESPORTE, independentemente da fixação de percentual do montante dos recursos para cada tipo de ação desportiva por ele coberta, razão de ser da nova redação proposta para a alínea "a" do inciso II do art. 11 do mesmo diploma legal.

Sobre a viabilidade do acréscimo em 30% (trinta por cento) do limite de crédito outorgado, objeto da nova redação proposta para o inciso II do art. 10 da Lei nº 14.546/03, tendo em vista o ordenamento legal vigente de controle da espécie, segue, em anexo, manifestação favorável neste sentido, originária da Secretaria de Estado da Fazenda.

Com essas razões e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

LEI Nº _____, DE _____ DE _____



Introduz alterações na Lei n. 14.546, de 30 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 10 e o seu parágrafo único e a alínea “a” do inciso II do art. 11 da Lei n. 14.546, de 30 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

II – crédito outorgado do ICMS, até o limite anual de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), para o conjunto das empresas contribuintes do ICMS que apoiarem financeiramente projetos do PROESPORTE, observado o limite de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil) por projeto.

Parágrafo único. Na execução do disposto no “caput” deste artigo observar-se-á o seguinte:

I – os benefícios nele previstos destinam-se aos contribuintes do ICMS que cumprirem as condições estabelecidas na legislação tributária;

II – dependendo da importância e excepcionalidade do projeto para a modalidade esportiva dele objeto e mediante prévia e expressa autorização do Governador do Estado, o limite estabelecido na parte final do inciso II poderá ser acrescido até



o valor correspondente a 2/5 (dois quintos) do limite anual previsto;

III – na ocorrência da hipótese de que trata o inciso II, o percentual constante do § 5º do art. 5º fica alterado para 60% (sessenta por cento).” (NR)

“Art. 11.

II -

a) critérios quantitativos pela natureza, finalidade, importância e excepcionalidade para modalidade esportiva contemplada;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2013, 125º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 21 10 2013

1º Secretário